



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057626-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34817

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057626-69.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTE: AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda.

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Ana Maria Brugin

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAs) – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA EXCESSIVA – PRETENSÃO RECURSAL À EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência de interesse processual da parte executada, reconhecida. 2. Exigibilidade dos honorários advocatícios, previstos no âmbito administrativo, na eventual hipótese de pagamento espontâneo, ou então, de parcelamento. 3. Prevalência dos honorários advocatícios judiciais, arbitrados nos termos do artigo 827 do CPC/15. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Exceção de pré-executividade, à execução fiscal, oferecida pela parte executada, rejeitada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Decisão, recorrida, ratificada. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 364/365 que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a pessoa jurídica, AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade, oferecida pela parte executada.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) iliquidez dos títulos executivos (*CDAs*); b) cobrança de honorários advocatícios, no valor diverso do efetivamente devido (*10%, sobre o montante do crédito tributário*); c) aplicação do artigo 827 do CPC/15; d) violação aos artigos 783 e 803, I, do CPC/15; e) desrespeito ao princípio da legalidade; f) possibilidade de extinção da execução fiscal, em razão do excesso de honorários advocatícios (*20%, sobre o montante do crédito tributário*); g) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, tempestivo e preparado, foi processado sem a atribuição de efeito ativo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, não merece provimento, devendo prevalecer a r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débito tributário, decorrente do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, declarado e inadimplido.

A pretensão recursal consiste no seguinte: a) acolhimento da exceção de pré-executividade à execução fiscal; b)

extinção do processo, em razão do reconhecimento da nulidade do título executivo, decorrente da cobrança excessiva de honorários advocatícios.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. A postulação, tendente à extinção da execução fiscal, em decorrência da controvérsia relacionada aos honorários advocatícios, incidentes sobre o débito tributário, não comporta guarida, inclusive, por força da ausência de interesse processual da parte executada.

Isso porque, os honorários advocatícios administrativos não poderão ser exigidos, cumulativamente, ou então, em detrimento dos encargos fixados no âmbito judicial, conforme a Resolução nº 8/18 da Procuradoria Geral do Estado - PGE (*Rotinas do Contencioso Tributário-Fiscal*), nos seguintes termos:

“Artigo 74 - Na ausência de arbitramento judicial, os honorários advocatícios serão cobrados sobre a totalidade do débito fiscal devidamente atualizado, na seguinte proporção:

I - Na hipótese de parcelamento ou recolhimento parcial ou integral do débito, em execução não embargada:

a) 10% (dez por cento) até 90 (noventa) dias da data do ajuizamento da execução fiscal;

b) 20% (vinte por cento) após 90 (noventa) dias da data do ajuizamento da execução fiscal.

II - Na hipótese de recolhimento parcial ou integral do débito em execução embargada: 20% (vinte por cento).” (destaque acrescido)

Ademais, os honorários advocatícios, no caso dos autos, no valor correspondente a 20%, sobre o montante do débito tributário, ao contrário do alegado, não estão incluídos nas respectivas CDAs. Na verdade, tal verba foi indicada, no referido percentual, apenas e tão somente, por ocasião de atualização da dívida fiscal, realizada perante o sítio eletrônico da PGE, para fins de eventual adimplemento espontâneo, ou então, de parcelamento (*fls. 59/85, dos autos recursais*).

Como se vê, é patente a ausência de interesse processual da parte agravante, na hipótese em exame, para a discussão a respeito da incidência de honorários advocatícios administrativos.

Daí porque, prevalecerão, consequentemente, aqueles ônus arbitrados na oportunidade da r. decisão judicial de fls. 56, que determinou a citação da parte executada (10%), consoante a regra do artigo 827 do CPC/15, e não, os fixados administrativamente (20%).

Aliás, todos os documentos, apresentados pela parte exequente, quanto à atualização do débito tributário, fazem referência aos honorários advocatícios, no valor correspondente a 10%, sobre o montante pertinente (*fls. 127/128, 134/135, 141/143, 148/149, 168/169, 179/180, 213/214, 219/220, 249/251 e 353/362, dos autos originários*).

Outrossim, a disciplina, mencionada pela parte agravada, na respectiva contraminuta, instituída por meio da Resolução nº 54/94, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, sequer, é aplicável ao caso em exame.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Honorários advocatícios constantes do Sistema de Dívida Ativa que não interferem na execução. Valores exigidos apenas em sede administrativa, e que devem ser questionados pela via adequada. Falta de interesse de agir. Honorários de advogado em exceção rejeitada. Impossibilidade. Súmula 519 do STJ. Precedentes. Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2178923-14.2023.8.26.0000; Relator (a): o Des. Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 16/08/2.023; Data de Registro: 16/08/2.023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Insurgência da exequente contra a r. decisão que reconheceu a suposta incidência de honorários advocatícios administrativo de 20% para limitá-los a 10% - Cabimento - Honorários previstos nas Resoluções PGE/SP nº 54/1994 e nº 08/2018 aplicáveis tão somente na ausência de arbitramento judicial correlato - Honorários judiciais fixados nos termos do artigo 827 do CPC - Disposição específica - Inexistência de excesso a título de honorários advocatícios - Precedentes desse E. Tribunal Bandeirante - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3004350-48.2021.8.26.0000; Relator (a): o Des. Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2.021; Data de Registro: 13/08/2.021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Insurgência da agravante contra r. decisão interlocutória que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança de 20% de honorários advocatícios pela FESP. Na ausência de arbitramento judicial ou não sendo ele aplicável, os honorários advocatícios serão cobrados na forma disposta pela Resolução PGE-SP nº 54/94. Decisão de fls. 10 dos autos da execução que arbitrou os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito corrigido. Correta a r. decisão agravada que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Percentual de honorários disposto na Resolução da PGE que deve ser aplicado apenas na esfera administrativa. Precedentes deste Tribunal. R. decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3003497-10.2019.8.26.0000; Relator (a): a Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2.019; Data de Registro: 18/11/2.019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DOS HONORÁRIOS NO PERCENTUAL DE 20% CONSTANTE DO SITE DA PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se confundir os honorários do artigo 827 do Código de Processo Civil, com os honorários advocatícios no percentual de 20% constante do site da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo. Tais honorários não dizem respeito ao débito tributário cobrado na presente execução fiscal, mas fixados tão somente para a hipótese de pagamento espontâneo ou parcelamento do débito na via administrativa. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2193970-67.2019.8.26.0000; Relator: o Des. Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 08/10/2.019; Data de

Registro: 10/10/2.019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1) Pedido de afastamento da exigência dos honorários advocatícios no percentual de 20% constante na CDA. Impossibilidade. Honorários constantes na CDA não dizem respeito ao débito tributário cobrado na presente execução fiscal (artigo 827 do Código de Processo Civil), mas fixados tão somente para a hipótese de pagamento espontâneo ou parcelamento do débito na via administrativa; 2) Arbitramento de honorários advocatícios, a favor do agravante, em razão da parcial procedência da exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2122892-13.2019.8.26.0000; Relator: o Des. Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/07/2.019; Data de Registro: 17/07/2.019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de excesso de execução, decorrente da cobrança pelo Fisco de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor exequendo. Inocorrência. Honorários judiciais, na forma do artigo 827 do CPC que não se confundem com aqueles cobrados administrativamente. Mero refazimento dos cálculos de valor que não compõe o débito inicialmente cobrado que não acarreta extinção do processo, nem mesmo em parte. Impossibilidade de condenação da exequente ao pagamento da verba honorária. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138601-88.2019.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019) AGRADO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Honorários advocatícios de 20% descritos no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado para o caso de parcelamento ou pagamento na via

administrativa que não se relaciona ao percentual da verba honorária fixada judicialmente Pedido de redução da verba honorária que não merece acolhimento - Precedentes desta C. Corte - R. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2037203-98.2019.8.26.0000; Relator: o Des. Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 14/03/2.019; Data de Registro: 14/03/2.019)

Portanto, a rejeição da exceção de pré-executividade à execução fiscal, oferecida pela parte executada, era mesmo de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, ratificando, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator